



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, 71, Centro - Maceió/AL – 57020-680

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO: 06700.32024/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2020

OBJETO: Registro de preços para materiais de limpeza e higienização

Assunto: Análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado pela empresa **INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE (CNPJ: 08.158.664/0001-95)**

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 - Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE (CNPJ: 08.158.664/0001-95)**, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRA da Comissão Permanente de Licitação vinculada à AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER, que habilitou a empresa **ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI (CNPJ: 26.196.404/0001-96)**, nos autos do Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 128/2020. Esta PREGOEIRA foi nomeada através do Decreto 9.033 de 05 de janeiro de 2021 pelo Prefeito de Maceió, para condução do procedimento licitatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

2.1 - Ao serem concluídas as fases de aceitação e de habilitação do Pregão Eletrônico nº 128/2020, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso por parte das demais licitantes, conforme prevê o item 21 do edital.

2.2 – A recorrente realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo previsto no subitem 21.1 do edital, no sistema Comprasnet, apresentando as devidas motivações para os seus pedidos.

2.3 - Diante de tais fatos, esta pregoeira aceitou a intenção de recurso da recorrente, pois foi observado que a recorrente a registrou de forma tempestiva, conforme estabelece o instrumento convocatório.

2.4 - Após a aceitação da intenção de recurso apresentada pela recorrente, o Sistema Comprasnet abriu prazo para que este apresentasse as suas razões de recurso, assim como para que a empresa declarada vencedora realizasse as suas contrarrazões.

2.5 - A recorrente, dentro do prazo que lhe fora concedido, apresentou suas razões de recurso.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - A recorrente argumenta, em seu recurso, que esta pregoeira teria desatendido ao subitem 12.3.3 do edital, o qual segue abaixo reproduzida de forma resumida:

RECURSO:

“A empresa ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI, sediada local teve conforme consta no subitem 12.3.1 edital O DIREITO DE PREFERÊNCIA para cobrir o menor preço, ou seja, da 1º colocada na fase de lances, a mesma apenas anexou sua proposta com o valor que tinha ofertado durante a etapa de lances, sem cobrir o valor e teve sua PROPOSTA ACEITA. De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou no Subitem 12.3.1: O DIREITO DE PREFERÊNCIA aqui previsto apenas poderá ser exercido se houver proposta(s) de valor até 10% superior da melhor classificada, segundo a ordem de classificação após a preferência das ME's/EPP's ou da fase de lances, observados a ordem de preferência indicada na legislação, e o subitem 12.3.3: Quando convocada pelo Sistema COMPRASNET, via CHAT, o licitante deverá apresentar PROPOSTA IGUAL OU INFERIOR à do licitante melhor classificada, no prazo de 5 MINUTOS, sob pena de preclusão do seu direito de preferência”.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, 71, Centro - Maceió/AL – 57020-680

3.2 - O recurso impetrado pela recorrente contra a decisão da pregoeira podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

4 - DAS CONTRARRAZOES DA EMPRESA VENCEDORA:

4.1 - **A recorrida** ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI (CNPJ: 26.196.404/0001-96), **não apresentou contrarrazões.**

5 - DA ANALISE DO RECURSO:

5.1 - Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

5.2 - Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta “irregularidade” cometida durante a minha condução no certame.

5.3 - Em relação à alegação da recorrente, é de extrema importância colacionar os itens do edital. Tal entendimento não merece prosperar, explico:

5.3.1 - Não há exigência no edital que a pregoeira deverá convocar via chat, as licitantes com prioridade ou preferência de contratação, para anexar proposta readequada com o valor da 1º colocada.

5.4 - Vejamos o que prevê o subitem 12.3.3 do edital alegado pela recorrente: **“Quando convocada pelo Sistema COMPRASNET, via CHAT, o licitante deverá apresentar proposta igual ou inferior à do licitante melhor classificado, no prazo de 5 MINUTOS, sob pena de preclusão do seu direito de preferência”.** Em sendo assim, **aqui determina o empate ficto em empresa NORMAIS, ME e EPP’S, quando a empresa vencedora é uma empresa normal, neste caso é dado a preferência para empresas ME e EPP’S ofertarem um lance igual ou superior a vencedora(art.45 e 46 da Lei Complementar 123/2006).**

5.5 - Isto posto, a alegação do recorrente refere-se a empate ficto, é o que esta pregoeira entende que o referido recurso está contestando.

5.6 - Vale salientar que a conduta do pregoeiro está amparada pelo Decreto Municipal 8.557/2018, Lei complementar 123/2006(alterada pela Lei complementar 147/2014),

5.6.1 - Podemos observar através do comprasnet, que esta pregoeira atendeu ao subitem 12.5 do edital, e art.13 do Decreto Municipal 8.557/2018, dando prioridade às microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local, que ofertou proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, convocando, via chat, a empresa **ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI CNPJ: 26.196.404/0001-96. Vejamos que prevê o art.13 do Decreto Municipal 8.557/2018:**

Art. 13. De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL;



AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, 71, Centro - Maceió/AL – 57020-680

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Alagoas;

Seção III Do Procedimento a ser Adotado nas Cotas Reservadas (Seção acrescentada pelo Decreto N° 8585 DE 04/06/2018).

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 8585 DE 04/06/2018):

Art. 13-A. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver licitantes da cota reservada interessados (licitação deserta ou fracassada), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

5.7 - Para concluir, note-se que a recorrente endereça o seu recurso para a Autoridade Competente da **AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP**, e não para **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**.

6 - DA CONCLUSÃO

6.1 - Diante do recurso apresentado, o qual conheço, pelo fato deste ser sido apresentado de forma tempestiva, esta pregoeira opina pela improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente, tratados em sua peça recursal, mantendo-se, assim, a habilitação da licitante declarada vencedora, a ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI (CNPJ: 26.196.404/0001-96) - item 02.

Diante do exposto, DECIDO MANTER minha decisão referente à classificação e habilitação da empresa vencedora, na sessão ocorrida no dia 26/11/2020.

Desta forma, submeto à apreciação da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pela Pregoeira, tome as providências que o caso requer, nos termos do art. 13, do Decreto Federal 10.024/2019.

Maceió, 02 de fevereiro de 2021

Bernardina Maria de Jesus Silva
Pregoeira